



ACÓRDÃO n° : _____ DJE: ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n°: 0006632-49.2009.8.14.006

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES – PROC. DO ESTADO-OAB:

SENTENCIADO/APELADO: FLORIANO MENDONÇA LEANDRO.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ-OAB:

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIAGNÓSTICO - FORNECIMENTO IMEDIATO DE MEDICAMENTOS amitriptilina 25 mg, oxibutinina 5 mg, além de dispositivos para continência urinária, uma vez que sofreu um grave acidente que o deixou paraplégico, não tendo, condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos. DIREITO À SAÚDE – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO PELO ESTADO DO PARÁ e PREFEITURA DE BELÉM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

PRELIMINARES: 1) Ilegitimidade Passiva do Estado, aduzindo responsável direto o Município de Belém, para promover a entrega do medicamento. Rejeitada.

2) da violação ao princípio da reserva do possível diante da escassez de recursos. Rejeição/impossibilidade. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MULTA RAZOAVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n°: 0006632-49.2009.8.14.006

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: BIANCA ORMANES – PROCURADORA DO ESTADO

SENTENCIADO/APELADO: FLORIANO MENDONÇA LEANDRO.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam-se os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da decisão de fls. 242-243v, proferida MMª Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda, que julgou totalmente procedente os pedidos formulados pelo autor/apelado, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada.

Em breve histórico, consoante se extrai do Álbum Processual, verifica-se que o autor Sr. FLORIANO MENDONÇA LEANDRO, propôs Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o recebimento dos medicamentos amitriptilina 25 mg, oxibutinina 5 mg, além de dispositivos para continência urinária, uma vez que sofreu um grave acidente que o deixou paraplégico, não tendo, portanto, condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos.

Juntou documentos de fls. (02/19-20 /36).

A tutela antecipada foi concedida às fls. 37-41, para determinar que os requeridos forneçam de imediato, o medicamento alhures mencionado, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em peça defensiva o MUNICÍPIO DE BELÉM, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual do autor, além de argumentar no mérito o descabimento do pleito do autor, uma vez que não atende casos daquela natureza, já que os medicamentos pleiteados não fazem parte do rol a que é compelido a manter em sua farmácia.

Apresentou documentos de fls. 37/41 dos autos.

Devidamente citado, o ESTADO DO PARÁ, apresentou defesa, com arguição de preliminar de ilegitimidade passiva ad Causae e incompetência absoluta do juízo. E no mérito, afirma, que a responsabilidade no fornecimento dos medicamentos pleiteados é exclusiva do Município, diante de sua habilitação junto ao SUS.

Juntou documentos de fls. 96/102.



O autor refutou os argumentos da parte adversa, através da réplica acostada às fls. 110/127.

Instados a apresentar provas, conforme à fls. 147, as partes assim o fizeram (fls. 155, 158 e 159-160).

A decisão saneadora de fls. 162 rejeitou as preliminares levantadas pelo Estado e pelo Município e deferiu a produção de prova pericial.

Às fls. 229 o juízo a quo chamou o processo à ordem e tornou sem efeito a decisão que deferiu perícia médica, anunciando o julgamento antecipada da lide.

Transcorrido o prazo legal, as partes não se manifestaram quanto ao julgamento antecipado, conforme certifica-se às fls. 240.

O feito seguiu seu regular tramite.

Sobreveio sentença de primeiro grau às fls. 242-243v, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, para, determinar que o Estado do Pará e o Município de Belém forneçam os medicamentos amitripitilina 25 mg (90 comprimidos/mês), oxibutinina 5mg (90 comprimidos/mês) e, demais dispositivos para continência urinária (15 unidades/mês), de acordo com prescrição médica aposta às fls. 24-26 dos autos, sendo cada requerido responsável pelo fornecimento de metade da quantidade de cada remédio.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ apresentou Apelação. (fls. 244/267).

O Recurso de Apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 271).

Em suas razões recursais, ESTADO DO PARÁ arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e limitação orçamentária com base no princípio da reserva do possível.

Não houve contrarrazões, por conta da intempestividade da peça protocolar (fl.277).

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, emitiu parecer, pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação, para, manter na íntegra a decisão do juízo singular.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a apreciar e julgar as preliminares arguidas:

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – com indicação de RESPONSABILIDADE DIRETA AO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA FORNECER O FARMACOLÓGICO EM QUESTÃO.

Pugna o Estado do Pará pela Preliminar de Ilegitimidade Passiva aduzindo como responsável direto o Município de Belém, para, promover a realização da entrega dos medicamentos: amitriptilina 25 mg (90 comprimidos/mês), oxibutinina 5mg (90 comprimidos/mês) e, demais dispositivos para continência urinária (15 unidades/mês), de acordo com prescrição médica aposta às fls. 24-26 dos autos, afirmando que o responsável pelo fornecimento das quantidades de cada remédio é o Município de Belém.

É cediço que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão porque a responsabilidade entre os integrantes do sistema é solidária. A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o ente estatal se eximir da responsabilidade de fornecer os medicamentos. Rejeito a Preliminar.

2) PRELIMINAR ARGUIDA: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA ESCASSEZ DE RECURSOS.

O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL reflete-se irrelevante frente ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, porquanto através do mínimo existencial, aqui configurado pelo direito à vida e à saúde, traduzem questões que merecem sensível tratamento do aplicador do direito, eis que possuem status de direito indisponível. Nesta senda, garantir a dignidade humana através da saúde pública é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

Em assim, a tese lançada sobre o princípio da reserva do possível vislumbra-se frágil e, não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da



pessoa humana sob qualquer alegação. Rejeito a terceira preliminar arguida sobre a violação ao princípio da reserva do possível diante da escassez de recursos.

Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, passo a questão de MÉRITO.

No mérito, a quaestio juris arguida versa sobre o art. 196, da Constituição Federal, utilizado a exceder os limites da obrigação Estatal e Municipal, em vista da responsabilidade solidária, entre os três entes da federação.

Entendo que as políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área da saúde devem observar as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância de regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e, em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição Republicana, por tratar de medicamentos de alto custo: amitriptilina 25 mg (90 comprimidos/mês), oxibutinina 5mg (90 comprimidos/mês), de acordo com prescrição médica aposta às fls. 24-26 dos autos. Por conseguinte, ao caso, existe, o dever de fornecê-los.

Considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno, máxime, do caso em exame. Dessa interpretação, não pode o Poder Público se eximir de cumprir com o determinado em lei, sobretudo o contido no texto constitucional, sob o argumento de falta de recursos ou de necessidade de um planejamento prévio.

Por fim, examinando a tese sustentada pelo Recorrente que trata do pedido de redução do valor da multa diária fixada pelo Juízo originário, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, tenho a fixação do valor da multa diária como razoável, posto que o poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do ART. 461 do CPC-73 (NCPC-537, §4º), deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica, assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. A despeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro, dando relevo ao instituto, ao esclarecer que as astreintes tem o condão de coibir o adiamento indefinido e injustificado do cumprimento da obrigação imposta pelo Poder Judiciário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013.
2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o



juiz pode revogá-la.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnado - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível 5. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.

6. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial.

2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes.



3. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1135824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 14/03/2011)

Em assim, não resta qualquer dúvida acerca da responsabilidade da parte recorrente, compelido ao cumprimento da obrigação principal, através de determinação judicial.

ISTO POSTO,

em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do Recurso de Apelação e VOTO pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume a seu teor.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora